

“São serviços (refere-se aos de bondes), em suma, que só podem existir quando coordenados com outros meios de transporte em massa de população e com o tráfego livre e maleável que podem oferecer os demais veículos, qualquer que seja a sua energia propulsora: óleo, gasolina ou eletricidade”.

Aliás as Autoras, de há muito, entendem ser o serviço de bondes “UM MAU NEGÓCIO” (Doc. 13).

Conclui-se que as Autoras, em documentos próprios, reconhecem como causas do deficit operacional, razões diferentes daquelas expostas na inicial.

D — O pedido das autoras em face dos artigos 148 e 151 da Constituição Brasileira.

1. BREVE HISTÓRICO DOS SISTEMAS CONTRATUAIS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

As Autoras, que obtiveram a concessão no regime anterior às Constituições de 1934, 1937 e 1946, em contratos com prazos e tarifas determinadas, reclamam:

a) rescisão do contrato (já no fim do prazo), sob o fundamento de que o ESTADO não lhes deu tarifas compensadoras; e como conseqüência,

b) uma indenização de Cr\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

O contrato por conta e risco da concessionária — Até o princípio deste século, as concessões de serviços públicos, mediante contrato, tanto na Europa como nos Estados Unidos, traziam as características que a doutrina e a jurisprudência salientavam: a) contrato administrativo; b) serviço público; c) o Estado não abdica do seu poder de polícia; d) o Estado não renuncia ao aproveitamento de novos meios técnicos (do barco a remo para o a vapor; do uso da ponte; do bonde de burro para o bonde elétrico; da iluminação a gás para a elétrica; do emprêgo do ônibus, etc.); e) a tarifa é determinada, certa, para todo o prazo do contrato; f) a explora-

ção se realiza por conta e risco do concessionário (JÉZE, DUGUIT, WALINE, BIELSA, BASAVILBASO, BILAC PINTO).

O longo período de concessão era uma garantia para o concessionário, que precisava amortizar o capital investido, principalmente quando havia reversibilidade de bens ao poder concedente.

Nos Estados Unidos, os princípios eram os mesmos. Firmado o acôrdo, as partes estavam prêsas ao contrato:

“Once agreed to, the parties were bound by the terms of the grant”.

E acrescenta o professor de Economia e Comércio da Universidade de Wisconsin:

“Sòmente quando a concessão silenciava sôbre as questões de tarifas ou, quando o poder de alterar, emendar, rejeitar os têrmos do contrato era admitido, permitia-se ao Estado ou às legislaturas locais a regulamentação das tarifas. Em caso contrário, elas não podiam ser modificadas” (In other cases the rates coul not be disturbed) (MARTIN G. GLAESER, “Public Utilities in American Capitalism”, Mac Millan, N. Y., 1957, pág. 76).

É interessante observar que, a partir de 1896, muitas emprêsas recorreram ao Judiciário norte-americano, pedindo aumento das tarifas, a pretexto do encarecimento do custo da operação no decorrer do contrato. É claro que o progresso e as reivindicações sociais andaram sempre juntos, fazendo crescer os custos de vida e os de operação. Diz o Professor GLAESER, citado:

“Os tribunais, contudo, foram firmes em decidir que as modificações (dos contratos) não podiam ser feitas sem o acôrdo de ambas as partes” (obra citada, pág. 76).

Modificações no sistema contratual — As modificações do sistema de contratos inalteráveis, na Europa e nos Estados Unidos, objetivaram, sempre, o benefício do público e não o dos concessionários. Ao Estado liberal, mais ou menos indiferente, sucedeu, em

todo o mundo, o Estado preocupado com a função social. Nos países de Constituições novas (Alemanha, Argentina, Brasil, etc.), esta preocupação refletiu-se no próprio texto constitucional. Nos países de Constituição antiga, como a dos Estados Unidos, de 1797, o controle dos grupos e o cuidado com o bem-estar social, revelaram-se através de legislação ordinária (lei anti-truste, *securities act*, *holding-companies act*, etc.).

A inconveniência de tarifas determinadas para todo o prazo de contratos de mais de trinta anos residia no fato — dizem-no os autores — de que os concessionários, no final do período, desinteressavam-se pela administração e conservação do patrimônio da empresa e dos serviços, principalmente quando se tratavam de bens que deveriam reverter ao Estado no final do contrato, como é o caso das Autoras.

Quem estudar o assunto verá que, nesta preocupação de atender ao público, surgiram duas maneiras de agir do Estado moderno:

a) socialização ou nacionalização dos serviços (França, Alemanha, Inglaterra);

b) socialização parcial da energia elétrica e atômica (nos Estados Unidos surgiram as empresas estatais do *Tennessee Valley Authority*, do *Hoover-Dam*, do *Grand Coulee*, da *Bonneville*, etc.; no Canadá, a *The Ontario Hydro-Electric Commission*).

E, ainda nos Estados Unidos, se o Governo não socializou os serviços de gás, luz, força, transportes urbanos, etc., passou, praticamente, a administrar as empresas de concessões. Não exageramos. Basta ler as leis *Securities Act* (1933) e *Holdings-Companies Act* (1935). Esta última, denominada a sentença de morte das *holdings* (*the death sentence*), considera uma companhia *holding* a que possuir, direta ou indiretamente, só dez por cento (10%) de controle por voto de uma empresa de serviço concedido ou de outra *holding*. As pessoas físicas, que tenham negócios constantes com a empresa, aplicam-se os princípios da lei. Uma "subsidiária" é uma empresa cujos 10% de controle por voto é possuído por outra pessoa, física ou jurídica. "Afilhada" é uma empresa controlada, por, apenas, 5%. Uma empresa de serviço mútuo é a que fôr aprovada e deve fornecer serviço pelo custo... Instalações, venda ou compra de imóveis, móveis ou de ações, empréstimos, contribuições de qualquer tipo, inclusive a grupos políticos, despesa com propaganda, nada pode ser feito sem o "aprovo" da comissão de controle, que estabele-

ce normas contábeis, que reduz ou aumenta a tarifa ou tem, até, o poder de ordenar a dissolução e liquidação de qualquer sociedade de um sistema, quando julgar que ela está onerando o custo de operação da concessionária. A isto é que se chama assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa que, antes, era explorada pelas gerências e especulações dos *holdings*. Um dos primeiros testes da constitucionalidade daquela lei, na Suprema Corte, foi quando a *Securities Exchange Commission* ordenou à *Electric Bond and Share Company* e a *Electric Power and Light Corporation*, de Nova York, porque as julgou simples "empresas de papel e de arquivos, cujo propósito era o de fazer controle piramidal". E a Suprema Corte manteve a ordem da Comissão (Ver HERMAN H. TRACHSEL, "Public Utility Regulation", págs. 411-412; "The New York Times", de 26 de novembro de 1946, e ELI WINSTON CLEMENS, "Economics and Public Utilities", págs. 505-521. Ver, também, "Mackinney's Consolidated Laws of New York Annotated", Book 47, Public Service Law, 1955; "Monopoly and Free Enterprise", de GEORGE W. STOCKINS; "Public Utilities in American Capitalism", de MARTIN G. GLAESER, 1957, N. Y.).

Influência dessas legislações no Brasil — No Brasil, onde os estudiosos de todos os assuntos buscam a sabedoria universal, esta experiência dos povos adiantados se reflete na proporção do seu desenvolvimento. Entre outros, o *Título V da Constituição de 1946* — *Da Ordem Econômica e Social*, é um exemplo.

Aquela experiência norte-americana, que os Autores nacionais, como ALFREDO VALADÃO, ANHAIA MELO, BILAC PINTO, divulgaram, e que o Consultor Geral da República, em parecer de antes de 1934, dizia ser "o exemplo a ser seguido pelo Brasil" (FRANCISCO CAMPOS, "Direito Administrativo", 1934), se consubstanciou já na Constituição de 1934, art. 137, que dizia:

Art. 137 — "A lei regulará a *fiscalização* e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, NO INTERESSE COLETIVO, os lucros dos concessionários, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permita atender normalmente às necessidades públicas de expansão e melhoramento desses serviços".

Comentando este artigo, disse o Professor BILAC PINTO:

“A influência norte-americana, em matéria de regulamentação dos serviços públicos concedidos, assumiu, entretanto, importância decisiva quando saiu do âmbito da legislação ordinária para incorporar-se ao nosso direito constitucional”.

.....
“Os princípios consagrados nesse dispositivo (art. 137) resultaram de uma assimilação indissimulável da doutrina americana, conciliando-se perfeitamente com os modernos tipos de regulamentação praticados nos Estados Unidos, etc.” (*“Estudos de Direito Público”, 1953, págs. 32-33*).

2. O ARTIGO 151 DA CONSTITUIÇÃO DE 1946

Seguindo idênticos princípios, a Constituição de 1946, sob o mesmo título “Da Ordem Econômica e Social” (Título V) determinou:

Art. 151 — “A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos *federais, estaduais e municipais*”.

Parágrafo único — “Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender a necessidades de melhoramentos e expansão desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior, de tarifas estipuladas, para todo o tempo de duração do contrato”.

O que ordena o preceito constitucional? A “fiscalização e a revisão das tarifas”. Consistirá esta “fiscalização” em, apenas, ver e aceitar as contas de “setores” da contabilidade de uma empresa controlada por outra, que lhe aplica “taxas” e mais “taxas” de administração, de assistência técnica, de assistência jurídica, e que lhe

debita empréstimos e juros? Consistirá, apenas, em aceitar, o que a empresa apresenta em sua contabilidade seccionada e “holdesca”?

Ora, as Autoras — um *holding* estrangeiro — sugerem, agora, que seja aplicada a Constituição, segundo a sua hermenêutica, dentro da mentalidade de *holding*, isto é, da Constituição Federal, devem ser aplicados, só, algumas frases que lhes permitam aumentos de tarifas e indenizações. Só o creme, *the cream...* como disse o Professor da Universidade de Harvard, V. O. KEY, em seu “*Politics, Parties and Pressure Groups*”.

Mas a sua contabilidade promíscua, chave geral do maior aspirador de dólares já montado no Brasil, é inviolável... “Despesas”, “débitos”, “taxas de administração”, “taxas de assistência técnica”, “juros creditados”, “fornecimentos”, “empréstimos”, “remessas de lucros”, “vencimentos de diretores”, não podem ser confrontados. Seus documentos? “Notas internas”... Credores, Devedores, Diretores, Acionistas com 80% dos votos de uma empresa, — são os mesmos Credores, Devedores, Diretores, Acionistas com 80% dos votos da outra empresa. Como pode uma contabilidade dessas, que, ainda é seccionada em “setores” de Carris, Patrimônio, Pessoal, etc., *ter um valor de sentença bíblica?*

As Autoras têm impedido à Fiscalização do ESTADO a consolidação dos balanços e a verificação de determinados “setores” em que a sua contabilidade se divide.

Ora, conforme já demonstrado, com o testemunho de professores de universidades norte-americanas e citações oficiais do Congresso dos Estados Unidos, é impossível apurar lucros ou rendas de empresas concessionárias dominadas por *holdings* sem verificação e confronto de todas essas contas, sem deslindar este labirinto em que sociedades, patrimônios, credores e devedores são os mesmos.

20% de 100 são 20. Mas, se por intermédio de “notas de débito” internas, de “contratos”, “taxas de rateio”, se multiplica, de um lado 100 por 1.000 e, por outro lado, se reduz a renda de 1.000 para 100, como saber se os lucros excederam a “justa remuneração”?

Como saber a taxa percentual a ser paga a um capital que não se sabe se foi, realmente, investido? 10% de 100 são 10. Mas, se este 100 figurar como 1.000, então, a taxa a ser paga deixa de ser 10 para ser dez vezes maior. E, aí, não haverá mais a *justa remuneração* do preceito constitucional. E qual é a *justa remuneração*? O art. 151 não o diz.

Por outro lado, conforme, ainda, a evidência apurada pelo Congresso dos Estados Unidos, — *atos públicos e notórios*, na acepção da terminologia processual — essas empresas em *holding* fazem entre si tamanho jogo de débitos e créditos, de taxas de rateio aplicadas compulsoriamente sobre a empresa dominada, que se torna impossível o aparecimento de saldo em suas rendas. As Autoras mostram, apenas, o que está escriturado num “setor” contábil, mas não admitem que, na interpretação do art. 151, possa o ESTADO fazer uma verificação em conjunto nem em profundidade...

O professor de Ciência Política da Universidade de Harvard, V. O. KEY, em seu livro “*Politics, Parties and Pressure Groups*”, N. Y., 1956, nos diz:

“A oposição à lei de 1935 sobre os monopólios das empresas de concessões (*Public Utility Holding Company Act*) constitui um exemplo da mais selvagem resistência à regulamentação. Investigações, revelando numerosos abusos com o funcionamento de empresas vinculadas em grupo, bem como os prejuízos sofridos por milhares de acionistas, deram início à campanha em favor daquela lei”.

“Embora existissem muitas variações sobre o mesmo tema, o principal abuso das *holdings* era a aquisição do controle de numerosas companhias que executavam os serviços públicos por uma companhia *holding*. Através desse controle a *holding* sugava ou ordenhava (*to milk*) o patrimônio das companhias subordinadas, privando-lhes de disponibilidades, que de outra forma poderiam ser convertidos em dividendos para os acionistas ou em redução das tarifas para os consumidores. Um simples investimento de 23.000 (vinte e três mil) dólares de uma companhia *holding*, por exemplo, controlava patrimônios superiores a 1.000.000.000 (um bilhão) de dólares” (Ver os “*Depoimentos ante o Comitê Interestadual de Comércio do Senado*”, S.N. 1.725, de 1935).

“Através de *taxas* exorbitantes sobre as empresas subordinadas, a pretexto de administração e de outros serviços, o creme (*the cream*) era recolhido para a com-

panhia *holding* ou era dividido entre aqueles que a controlavam.” (V. O. KEY, *obra citada*, pág. 93). Ver, também, o Presidente HARRY TRUMAN, sobre a pressão dos grupos financeiros contra as leis do controle em suas “*Memoirs*”, vol. I, “*Years of Decisions*”, pág. 151.

A verdade é que as Autoras têm sido beneficiadas pela falta de regulamentação dos artigos 148 e 151. A elas é que interessa a omissão do Congresso Nacional.

Se a concessão do serviço tivesse sido feita nos regimes das Constituições de 1934, 1937 e 1946, poderiam as Autoras alegar que firmaram os contratos contando com a perspectiva de revisão periódica estabelecida pelas normas constitucionais. Ao contrário, porém, quando elas contrataram, o regime internacionalmente aceito, na Europa, nos Estados Unidos ou no Brasil, era o de que as partes estavam vinculadas às cláusulas do contrato, não podendo ser alterada a tarifa sem um acordo mútuo. Nem se alegue a legislação trabalhista brasileira, pois as reivindicações operárias nos Estados Unidos vêm de um período anterior a LINCOLN (ver BEARD, “*The Rise of American Civilization*”; MORRIS-COMMAGER, “*História dos Estados Unidos da América*”), enquanto que as da Inglaterra, remontam do Século XVIII (ver G. D. H. COLE, “*A Short History of the British Working Class Movement*”, 1789-1947).

Ora, o ESTADO DA GUANABARA, mesmo impossibilitado de penetrar e confrontar a contabilidade das Autoras, deu-lhes aumentos de 5.000% (cinco mil por cento)!

Das tarifas do contrato — de *cem réis* — as Autoras cobram, agora, com bondes de quarenta anos, onde o condutor foi transformado em trapezista, quase o mesmo preço dos lotações, que são comprados a preços atuais e que se desgastam em três anos de uso. Não há termo de comparação.

Também não vale alegar “custo de operação” nem “inflação”, que atinge a todos que vivem no país. Os economistas norte-americanos afirmam que não deve ser levado em conta este fato, pois não seria justo melhorar uma das partes, onerando, ainda mais, a todos quantos recebem, também, o impacto inflacionário, principalmente os mais necessitados (MARTIN G. GLAESER, “*Public Utilities in American Capitalism*”, pág. 396).

3. SE AUTO-EXECUTAVEL, APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ARTIGO 148, QUE REPRIME ABUSOS DO PODER ECONÔMICO

Devem, pois, ser respeitadas, pelas Autoras, as cláusulas dos contratos quanto às tarifas, certas e determinadas para tôda a duração de um contrato firmado antes das Constituições de 1934, 1937 e 1946.

Mas, se V. Ex.^a, Meritíssimo Juiz, houver por bem julgar ser auto-executável o artigo 151 da Constituição, que haja, também, de admitir, como consequência lógica:

1) a auto-executabilidade do art. 148, do mesmo *Título V, da Constituição Federal*:

“A lei reprimirá tôda e qualquer forma de *abuso de poder econômico*, inclusive as *uniões ou agrupamentos de emprêsas* individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros”.

Isto porque, conforme ficou demonstrado com a autoridade do Congresso dos Estados Unidos e de professôres das Universidades norte-americanas, citados acima, a organização das emprêsas de serviços concedidos, grupados ou associados em *holding*, objetiva a monopolização do emprêgo de equipamentos elétricos, o afastamento da concorrência e a obtenção de lucros exagerados, através do *entrelaçamento de diretoria dominadas e de manejos ilegais na contabilidade*.

O economista PHILIP C. NEWMAN, em um estudo comparativo sôbre leis anti-monopólios (“*Public Control of Business — An International Approach*”), citou, precisamente, o artigo 148 da Constituição Brasileira combinado com o item VIII do art. 3.º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

Art. 148 — “The law shall restrain all forms of abuse of economic power, including unions or groups of enterprises either individual or corporate, regardless of

their nature, which have as a purpose the domination of national markets, elimination of competition and arbitrary increase of profits” (pág. 246).

Disse o mesmo economista:

“Há, relativamente, poucas concentrações de poder econômico indígenas; muitos dos mais importantes estabelecimentos industriais são ramos de combinações estrangeiras” (*obra citada*, pág. 245).

2) que na auto-aplicação do art. 151, seja dado o sentido dos princípios que o inspiraram (conjugados com os do artigo 148), é não a aplicação que dêles desejam tirar as Autoras. É preciso saber, em ampla investigação, se os lucros não excederam os limites da justa remuneração, tomando-se por base o sentido ético ou social desta remuneração. É, pois, indispensável, uma perícia, em profundidade, por tantos contadores quantos necessários, da contabilidade, consolidada ou reunida, de todo o Grupo Light, ou de emprêsas a êle unidas ou agrupadas “seja qual fôr a sua natureza” (art. 148), a fim de que se possa constatar a veracidade dos seus lucros, empréstimos, débitos, créditos, pagamento de juros, dividendos, salários e gratificações, ou se os seus lucros foram “aumentados arbitrariamente”.

E isto tanto mais se justifica quanto é sabido que emprêsa de serviço público não é emprêsa comercial comum, como qualquer negócio privado. Esta é a razão pela qual, nos Estados Unidos, as que não são classificadas como de “serviço público” não estão sujeitas, como as emprêsas concessionárias, ao contrôle absoluto, de tôdas as suas atividades, econômico-financeiras e administrativas. Assim, as emprêsas de hotéis, de lavandarias, de bancos, de produção de leite, etc., embora subordinadas à fiscalização e posturas fiscais, não sofrem aquêle contrôle a que estão sujeitas as concessionárias de luz e força, gás, telefones, bondes, ônibus, etc. (MARTIN G. GLAESER, “*Public Utilities in American Capitalism*”, 1957, págs. 210-215, e MARSHALL E. DIMOCK, “*Business and Government*”, N. Y., 1953, pág. 456).

“O serviço público, qualquer que seja a forma da sua prestação, não é uma atividade econômica, mas uma atividade de caráter social”.

.....
“É por esta razão que a regulamentação dos preços ou tarifas do serviço concedido, pela importância social que tem para a coletividade, não é o resultado de uma manifestação bilateral da administração pública e o concessionário, isto é, não tem caráter contratual” (BENJAMIN VILLEGAS BASAVILBASO, “*Derecho Administrativo*”, vol. II, págs. 80-81. No mesmo sentido, BIELSA e RODRIGUEZ ARIAS).

E este é o sentido que lhe deu a Constituição brasileira ao estabelecer que os lucros dos concessionários não devem exceder “à justa remuneração do capital”, seguindo, assim, os mesmos princípios dos Estados Unidos e de outros países que ainda admitem o serviço concedido. É o *princípio ético ou social*, do *Título V da nossa Constituição*, “*Da Ordem Econômica e Social*”, se sobrepondo ao *princípio econômico* da rentabilidade sem limite das empresas industriais ou comerciais comuns.

Diz o professor EMERY TROXEL:

“A idéia legal de remuneração razoável (*reasonable return*) não é derivada do pensamento econômico, a menos que as empresas ajam, puramente, dentro das condições do mercado competitivo.

“A remuneração razoável é um conceito ético, ao contrário de um conceito objetivo de mercado” (página 224).

Outra coisa não diz o professor de economia e comércio da Universidade de Wisconsin, MARTIN G. GLAESER:

“... antigo princípio de justiça social, que, aplicado à vida econômica dos apóstolos da Igreja, veio a ser a famosa doutrina do *justum pretium*, isto é, *just price*. Eles opuseram essa idéia ao princípio contemporâneo do *verum*

pretium, isto é, *preço natural* que o direito romano havia recebido da filosofia estoíca.”

.....
“De fato, como um elemento ético dos problemas de preço dos dias presentes, é, ainda, uma doutrina fundamental” (“*Public Utilities in American Capitalism*”, páginas 197-198).

Outro ilustre professor, HERMAN H. TRACHSEL, acentua:

“O negócio de concessões não é como os outros negócios. Os tribunais têm decidido que ele é tão conexo com o interesse público, que está numa categoria isolada. As concessões foram assegurados privilégios especiais que penetram nos direitos do público em geral.”

.....
“É preciso reconhecer a diferença fundamental entre empresa de concessões e empresa de negócios privados. O caráter público do negócio dirigido pelas concessionárias e os privilégios sob os quais elas funcionam, combinam-se para dar ênfase ao fato de que tais negócios podem ser realizados pelo próprio Estado. Assim, aqueles que fornecem serviços públicos podem ser considerados como agentes que funcionam para o Estado.”

.....
“As concessionárias têm relações com acionistas, investidores, com o público, com empregados, relações essas que são fundamentalmente diferentes das dos negócios privados.”

.....
“Uma empresa de serviço concedido não é um negócio particular” (“*Public Utility Regulation*”, pág. 51).

Ora, estabelece a Lei de Introdução do Código Civil:

Art. 4.º — “Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”

Art. 5.º — “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Em se tratando de interpretação e de aplicação de dois princípios da Constituição da República, ainda não regulamentados, e que se situam, exatamente sob o *Título V — Da Ordem Econômica e Social*, o ESTADO DA GUANABARA espera que V. Ex.^a, ao interpretá-los, haja por bem atender aos fins sociais a que êles se dirigem e às exigências do bem comum.

E — Inaplicação do artigo 1.092 do Código Civil. Infringência de cláusulas contratuais pelas autoras. Cabimento da “*exceptio non adimpleti contractus*”.

Provar-se que as Autoras, no decurso da concessão, vêm primando pela desobediência às condições estipuladas nos contratos vigentes, não é difícil. Constitui encargo extremamente simples, até porque, como testemunhas das principais infrações, poderão ser arrolados, a esmo, quaisquer habitantes desta Cidade sacrificada.

Chega a ser impressionante o elenco das violações contratuais, praticadas amiúde, diuturnamente, abalando e comprometendo o contrato em si mesmo, no seu todo, sobretudo naquelas condições que poderiam garantir a prestação de um eficiente serviço de transportes à população.

Convém examinar-se as principais cláusulas contratuais, continuamente violadas pelas Autoras, que agora acusam de inadimplência o ESTADO.

1. CONTRATO COM A RIO-LIGHT. CLAUSULAS VIOLADAS

No referente ao Termo de 6 de novembro de 1907 (fls. 28-55 dos autos), que ainda hoje rege a concessão deferida à primeira Autora (outrora THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED), é muito fácil a verificação:

a) Reza a Cláusula XIV:

“Nos pontos mais apropriados e nos terminais das linhas mais importantes, serão construídas estações para

passageiros e bagagens, devendo também ser estabelecida, no ponto mais conveniente, *uma estação central para cargas e bagagens, com salão para passageiros.*

Essas construções serão feitas depois de aprovados pela Prefeitura êsses pontos e de concedidas por esta as respectivas licenças, devendo as estações estarem concluídas dentro dos prazos previstos para a construção de cada linha a que servir, respectivamente, e a central dentro do prazo máximo a que se refere a cláusula XI” (fls. 33-34 dos autos).

Passados tantos anos, e quando se provoca o fim da concessão, cabe indagar: de que modo foi cumprida esta cláusula, tão clara na sua redação? Onde as estações de passageiros e bagagens com salão para passageiros?

Como poderão, as Autoras, explicar, agora, no fim do contrato, essa flagrante infração, sobretudo quando sabido que *todo o patrimônio da Companhia reverterá afinal, sem indenização* (cláusula XLIII), ao patrimônio do Poder Concedente?

b) A Cláusula XV, n. 25, prescreve:

“O material fixo e rodante será perfeitamente conservado e limpo.

O Engenheiro-Fiscal, por parte da Prefeitura, fará retirar do Serviço todo o material que não esteja em boas condições de asseio, de conservação e de segurança.

Todo o carro será pintado e envernizado pelo menos uma vez por ano” (fls. 39 dos autos).

Constitui até mesmo afronta à população carioca o simples lembrar que existe no contrato essa providência. É cláusula morta. A primeira Autora sempre a descumpriu, tornando-a inócua. Onde a *perfeita conservação e limpeza* dos carros? E a *pintura anual de todos os carros*?

Óbvio que se o Poder Concedente, no uso da faculdade que lhe outorga a cláusula, retirasse do tráfego todo o material sem asseio, conservação e segurança, seria inevitável a supressão geral de todos os bondes, dada a sua violação ostensiva pela primeira Autora.